



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002032-26.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARIO DE PAIVA DONATO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002032-26.2025.8.26.0996

Agravante: Mario de Paiva Donato

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente/SP (DEECRIM 5ª RAJ)

Voto nº 10180

Agravo em execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Requisito subjetivo não preenchido – Exame criminológico desfavorável à progressão, sentenciado condenado por crime cometido com violência e grave ameaça e considerável quantidade de pena a cumprir – Recomendada a permanência do sentenciado por maior período no regime mais rigoroso – Princípio do “in dubio pro societate” – Precedentes – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Mario de Paiva Donato** contra a respeitável decisão (fls. 38/39), que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, por ausência de preenchimento do requisito subjetivo para a benesse.

A Defesa pleiteia o provimento do agravo para que seja deferida a progressão ao regime semiaberto, eis que preencheu todos os requisitos.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 42/46), com a posterior manutenção da decisão (fl. 48) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 57/61).

É o relatório.

Trata-se de reeducando cumprindo pena de 6 anos e 8

meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de roubo majorado (fls. 340/342 dos autos de origem), cujo pedido de progressão ao regime semiaberto foi indeferido pelo juízo *a quo*, por entender não restar preenchido o requisito subjetivo para a concessão da benesse.

E, analisando-se os elementos dos autos e os argumentos trazidos pelo Agravante, forçoso concluir que não procede seu inconformismo, senão vejamos.

Previamente, cumpre observar que a progressão de regime de cumprimento de pena, instituto jurídico elementar à ressocialização do apenado, ocorre com o preenchimento de dois requisitos legais, objetivo (cumprimento de fração da pena) e subjetivo (boa conduta carcerária), este analisado de acordo com as informações e os elementos do cumprimento da pena pelo reeducando.

Com efeito, no caso em comento, verifica-se que, a despeito do atestado de bom comportamento carcerário em favor do Agravante (fl. 246 dos autos de origem), trata-se de sentenciado condenado por crime cometido com violência ou grave ameaça, com considerável pena a cumprir (término em 24/04/2028 – fls. 340/342 dos autos de origem), além de o exame criminológico realizado recentemente ter concluído de forma desfavorável à progressão (fls. 27/37).

Conforme se observa pelo exame juntado, o relatório psicológico apontou notável falta de disciplina e comprometimento com atividades educacionais e laborais, além de apresentar dificuldade em lidar com frustrações e não demonstrar um plano futuro estruturado (fls. 35/37).

A partir disso, o relatório conjunto de avaliação concluiu que o Agravante não demonstrou desenvolvimento em construção em sua crítica pelos desdobramentos gerados em razão da má conduta em sociedade, bem como entendeu ser necessário, para aumentar a chance de sucesso na sua reabilitação, o desenvolvimento de plano personalizado de tratamento, incluindo terapia, apoio social e monitoramento contínuo. Com base nisso, a comissão técnica de avaliação considerou desfavorável a progressão ao regime semiaberto (fls. 28/29).

Portanto, extrai-se, de referidas análises, apontadas de forma clara e coesa por equipe multidisciplinar, que o reeducando não vem

absorvendo de forma integral a terapêutica penal, apresentando falhas no processo de autocritica e havendo risco no seu retorno à vida em sociedade.

Nesse passo, não se sustenta a argumentação de que o exame criminológico se mostrou insuficiente e deve ser complementado, tendo em vista que a comissão técnica multidisciplinar analisou de forma detalhada a situação do reeducando, através do relatório social e psicológico.

Desse modo, tais elementos levaram ao indeferimento do pedido de progressão de regime pela decisão agravada, uma vez ser recomendada a permanência do sentenciado por maior período no regime mais rigoroso, ressaltando-se que, neste cenário, de rigor a consideração do princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Execução Penal – Progressão ao regime aberto – Preenchimento dos requisitos objetivos – Crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, um deles de natureza hedionda – Exame criminológico desfavorável – Condenado que não reúne condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir, após ser colocado em regime aberto, no qual há concessão de ampla liberdade no convívio social – Falta de requisito subjetivo para a progressão – Entendimento do art. 112 da LEP Em se cuidando de reeducando condenado pela prática de crimes dolosos, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, um deles de natureza hedionda, descabe, nos termos do art. 112 da LEP, sua progressão do regime semiaberto para o aberto, ainda que tenham sido preenchidos os requisitos objetivos, enquanto não estiver efetivamente comprovado que reúne condições pessoais mínimas para reinserção social, indicativas de que não voltará a delinquir no regime prisional mais brando, no qual há concessão de ampla liberdade no convívio social¹.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Progressão de regime – Sentenciado que cumpre pena por crimes graves, inclusive hediondo – Exame criminológico realizado que aponta elementos desfavoráveis à progressão – Apontamentos que se mostram suficientes ao indeferimento do benefício - Ademais, perícia e atestados não vinculam o Magistrado – Princípio do livre convencimento motivado - Não

¹ TJSP; Agravo de Execução Penal 0016665-47.2022.8.26.0996; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023.

preenchimento do requisito subjetivo – Recurso desprovido³.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pretendida progressão ao regime semiaberto. Impossibilidade. Ausência de requisito subjetivo. Exame criminológico desfavorável. Observação do in dubio pro societate. DESPROVIMENTO⁴.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Indeferimento de progressão de regime – Requisito subjetivo – Recurso da Defesa – Ausência de fundamentação – Alegação de preenchimento dos requisitos legais – Descabimento – Decisão suficientemente motivada – Magistrado não está adstrito ao atestado de boa conduta carcerária – Sentenciado não assimilou a terapêutica penal – Faltas disciplinares de natureza grave – Prática de novo crime durante o cumprimento da pena em regime aberto – Recurso desprovido⁵.

Por conseguinte, verifica-se que a decisão agravada de fls. 38/39 restou devidamente fundamentada nos elementos constantes nos autos que apontam a ausência de requisito subjetivo para fins de progressão de regime, notadamente através do exame criminológico juntado (fls. 27/37), não havendo se falar em ausência de fundamentação ou ilegalidade da decisão de origem.

Desta feita, uma vez que o juízo de origem verificou a necessidade de manutenção do Agravante no regime mais gravoso pela ausência de méritos suficientes à progressão, baseando-se na conclusão desfavorável do exame criminológico, entre outros fatores, não há como afastar o acerto da decisão agravada, tampouco considerar inidônea sua fundamentação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

³ TJSP; Agravo de Execução Penal 0001973-49.2022.8.26.0024; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 11/02/2023; Data de Registro: 11/02/2023.

⁴ TJSP; Agravo de Execução Penal 0011435-92.2020.8.26.0996; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 11/05/2021.

⁵ TJSP; Agravo de Execução Penal 0009284-22.2021.8.26.0996; Relator (a): Fernando Torres Garcia; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021.